



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900364/2011-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.197 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente REMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93); (ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-48.400, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 34471.99333.290607.1.3.043742, transmitida em 29/06/2007, cujo objeto é a extinção de débito de IRPJ, código 2362, período de apuração maio de 2007, com crédito oriundo de pagamento indevido da mesma exação, efetuado por meio do DARF a seguir discriminado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2362	30/11/2004	31/10/2004	781,83	0,00	0,00	781,83

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Governador Valadares, MG, conforme o Despacho Decisório Eletrônico emitido em 04/05/2011, não homologou a compensação, apontando o seguinte motivo: *improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período* (fl. 3).

A empresa contribuinte foi cientificada em 16/05/2011, fl. 15, e apresentou, em 27/05/2011, a Manifestação de Inconformidade de fl. 2, na qual alega erro na informação do tipo de crédito, que se trata de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior. Requer, assim, a homologação da compensação.

A requerente, utilizando o mesmo crédito acima, apresentou ainda a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, que não é objeto do Despacho Decisório ora contestado.

Em outra Dcomp (nº 18597.55149.120609.1.7.024621)

baixada para tratamento manual pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, encontra-se na situação “impedimento legal para utilização do crédito”.

Assim, os autos foram enviados à DRF de origem para esclarecer se, de fato, no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583 (fls. 23 e 24).

Os autos retornaram com a Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, de fls. 25 a 27, da qual teve ciência pessoal a interessada em 22/10/2013, fl. 27, apresentado as razões adicionais às fls. 55 a 77.

É o relatório.”

Compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que antes de proferir o acórdão, a DRJ convertera o julgamento em diligência (e-Fls. 23 e 24), nos seguintes termos:

“Na Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, baixada para tratamento pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Se as estimativas compensadas foram efetivamente consideradas no cômputo do saldo negativo de 2005, há reflexo na disponibilidade do crédito, referente ao pagamento de estimativa, requerido na Dcomp, objeto do presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

Diante das divergências verificadas, há incerteza quanto à utilização ou não do crédito ora requerido. Faz-se necessário então o envio do presente processo a DRF de origem para:

- esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583;
- em caso negativo e se disponível o pagamento relativo ao IRPJ, código 2362, no valor de 781,83, indicado na Dcomp sob exame, efetuar os cálculos próprios da compensação a fim de verificar se o crédito (como se saldo negativo fosse) é suficiente para extinção dos débitos compensados, e;
- dar ciência à interessada do apurado, com reabertura do prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.”

Em resposta à diligência solicitada (e-Fls. 25 a 26), a unidade de origem, representada pela SAORT/DRF/GVS/MG, apresentou a seguintes ponderações:

De início, cabe esclarecer que, uma vez que a matéria dos PAF's acima são umbilicalmente ligadas, conforme adiante se expõe, faremos somente um relatório para ambos.

De acordo com os breves relatórios dos Despachos da DRJ/JFA em questão, a análise deve ter como início temporal, o ano-calendário de 2004, uma vez que o contribuinte transmitiu o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, na modalidade Pagamento Indevido ou a Maior. Neste PERDCOMP, o contribuinte alega como origem de seu direito creditório, um pagamento no valor de R\$ 781,83, vencimento em 30/11/2004, recolhido em 30/11/2004, no código 2362. Ou seja, uma estimativa mensal de IRPJ, e não Saldo Negativo, como deveria ter sido.

Ao final do Ano-calendário de 2004, conforme aduz seu livro Razão, apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.012,90, o que, a priori, está incorreto, uma vez que os dois pagamentos de estimativas daquele ano que deram origem ao Saldo Negativo, foram feitos: um no valor de R\$ 781,83 e outro no valor de 231,07, o primeiro recolhido em 30/11/2004, o segundo em 31/08/2004, ambos no código 2362. Contudo, o pagamento no valor de R\$ 781,83 foi objeto do PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, logo remanesce o saldo negativo de 2004 somente no valor de R\$ 231,07.

Desse modo, se considerarmos o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583 como se de Saldo Negativo fosse, conforme prescreve os Despachos da DRJ, ela estaria calcada em direito creditório existente, logo, as respectivas compensações devem ser homologadas.

Recompondo o histórico do saldo negativo do anos-calendário de 2005, tendo como marco inicial o saldo negativo de 2004, que é de R\$ 231,07, ou seja, R\$ 1.012,90, que é o valor da escrituração, menos R\$ 781,83, que foi o valor solicitado no PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.04-6583, chega-se em dezembro de 2005 com o seguinte saldo:

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INDISPONIBILIDADE.

A indisponibilidade do crédito pleiteado, em razão de sua utilização em outra Declaração de Compensação, impõe o indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação ora declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De pronto cumpre registrar que, embora se utilize do crédito ora examinado, a análise da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583 não é objeto do Despacho Decisório contestado, razão pela qual os pleitos por elas veiculados não fazem parte do presente litígio.

Pelo mesmo motivo, não ser objeto do presente processo, não serão apreciadas as Dcomp nºs. 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732, 26334.03410.151008.1.3.044753.

Portanto, não cabe neste processo qualquer juízo de valor quanto a legitimidade do direito creditório vinculado às mencionadas Dcomp, tampouco quanto à homologação ou não dessas declarações de compensação.

Assim, a alegação nas razões adicionais de defesa, de que esta DRJ teria concedido, ou mesmo sinalizado, a homologação dessas Dcomp, não passa de mera suposição.

A Dcomp sob exame não foi homologada porque o crédito foi informado como pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e não como parcela do saldo negativo de IRPJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a estimativa que lastreia o crédito pleiteado, relativa a outubro de 2004, no valor de R\$781,83, foi paga, não se aplicando ao caso o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, mencionado na Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, que cuida de utilização de estimativa, quitada por compensação, na composição do saldo negativo correspondente, cuja Dcomp não foi homologada.

O pagamento do imposto por estimativa encontra amparo no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

(…)

Depreende-se da norma transcrita que as estimativas devidas na forma do caput do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

Se a contribuinte, mesmo após o encerramento do ano calendário, identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Em resumo, a contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art.

2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Não obstante isso, o reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como em saldo negativo do IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da disponibilidade do crédito a ser compensado.

Da DIPJ entregue para o ano calendário de 2004, extrai-se o seguinte:

- apuração de estimativa a pagar no mês de julho, no valor de R\$231,07, e no mês de outubro, no valor de R\$781,83, cujos pagamentos foram confirmados nos sistemas da RFB, mas que não foram levados para o ajuste no final do período e deixaram de compor o saldo negativo de 2004;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

- apuração de saldo negativo, no valor de R\$1.525,86, composto por IRRF, relativo a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, e;
- prejuízo fiscal no final do período.

A interessada, pretendendo utilizar seus créditos decorrentes das antecipações do imposto de renda de 2004, apresentou as Dcomp abaixo:

Dcomp	Valor do crédito	Tipo de crédito	Valor débito	Processo	Situação
34471.99333.290607.1.3.04-3742	781,83	PGIM Estim IRPJ	1.087,84	10630-900.364/2011-90	Discussão Admin.
01989.09628.290607.1.3.04-0064	231,07	PGIM Estim IRPJ	330,08	10630-900.363/2011-45	Discussão Admin.
24463.99504.090908.1.3.02-0961	1.525,86	SN IRPJ	2.309,24	Em processamento	homol
14897.76978.120609.1.3.04-6583	781,83	PGIM Estim IRPJ	1.086,24	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito

Consoante a tabela acima, a interessada considerou como saldo negativo apenas o IRPJ retido na fonte, no valor de R\$1.525,86, pleiteado na Dcomp nº 24463.99504.090908.1.3.020961, já homologada. A estimativa de outubro de 2004 foi indicada como crédito (pagamento indevido ou maior) na presente Dcomp e na de nº 14897.76978.120609.1.3.046583, cujos débitos declarados foram os seguintes:

Dcomp	Débito	PA	Código	Valor débito
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	03/2005	0262	353,36
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	04/2005	0262	389,61
14897.76978.120609.1.3.04-6583	IRPJ	05/2005	0262	343,27

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a contribuinte apresentou a Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, baixada para tratamento pelo usuário, utilizando crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005, em cuja composição foram consideradas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

A declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Os autos retornaram à DRF para esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram efetivamente computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, o que restou confirmado, consoante se extrai da Informação Fiscal:

Desse modo, se considerarmos o PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.046583 como se de Saldo Negativo fosse, conforme prescreve os Despachos da DRJ, ela estaria calcada em direito creditório existente, logo, as respectivas compensações devem ser homologadas.

Recompondo o histórico do saldo negativo do ano calendário de 2005, tendo como marco inicial o saldo negativo de 2004, que é de R\$ 231,07, ou seja, R\$ 1.012,90, que é o valor da escrituração, menos R\$ 781,83, que foi o valor solicitado no PERDCOMP nº 14897.76978.120609.1.3.046583, chegase em dezembro de 2005 com o seguinte saldo;

Saldo Negativo de 2004 = R\$ 231,07 + Estimativa 04/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 353,36 + Estimativa 05/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 389,61 + Estimativa 06/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.046583 = R\$ 343,27.

Entretanto, com a homologação da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, conforme consta do sistema PERDCOMP, restaram indiretamente validadas as

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

compensações das estimativas informadas na Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, que compuseram o crédito legitimado, a título do saldo negativo de 2005, no valor de R\$6.755,27, assim formado:

- IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32;
- pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71, e;
- estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 – Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

Assim sendo, o crédito ora pleiteado já foi utilizado na compensação das estimativas de 2005, não estando disponível para a compensação ora declarada.(...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 85), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (e-Fls. 87 a 96).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 34471.99333.290607.1.3.043742 decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no valor originário de R\$ 781,83, referente ao DARF (cód. 2362) recolhido em 30/11/04, relativo a competência de 31/10/2004.

Diante da negativa da DRF, o contribuinte alegou que cometeu um equívoco no preenchimento, e que o crédito na realidade era decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005. Tal premissa fora superada pela DRJ, que buscou a análise da disponibilidade do crédito.

Na decisão de 1ª instância, como relatado, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 781,83 fora contabilizado, para fins de composição de saldo negativo do AC 2004, em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005.

Diante disso, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621, não restando saldo disponível.

Entretanto, analisando-se a declaração de compensação, verifica-se que os débitos declarados na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 não consumiram integralmente o crédito, conforme observa-se a seguir:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90

Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . . . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidência: NÃO	CNPJ: . . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: . / .	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo	6.755,27
Crédito Original na Data da Transmissão	6.755,27
Selico Acumulada	33,78
Crédito Atualizado	9.037,20
Total dos débitos desta DCOMP	4.965,73
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	3.711,86
Saldo do Crédito Original	3.043,41

Ademais, como as compensações das estimativas informadas na Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583 foram contabilizadas para apuração do crédito homologado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621, entendo pela possibilidade de sua utilização para este processo, desde que ainda esteja disponível.

Para que se faça tal verificação, faz-se necessário a remessa à unidade de origem, para que esta confirme se o crédito remanescente não fora posteriormente utilizado, bem como confirme sua suficiência e disponibilidade.

Portanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, previstos no Art. 170 do CTN, voto pela da conversão da lide em diligência, com supedâneo no Art.18 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93);
- (ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.197 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.900364/2011-90